



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
"Deus seja louvado"

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**Altera a redação dos artigos 14 e 103 e do título do Capítulo VII, e acresce os artigos 126-A e 129-A na Resolução nº 459/95 (Regimento Interno da Câmara Municipal) para tratar da instituição de Frentes Parlamentares.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas prerrogativas regimentais,

**R E S O L V E :**

**Art. 1º** Ficam alteradas as redações dos artigos 14, 103, e 205, e do título do Capítulo VII da Resolução nº 459, de 23 de Março de 1995, para vigorarem com as seguintes redações:

**"Art. 14.** [...]

***Parágrafo único.** Compete à Mesa Diretora autorizar, caso a caso, mediante ato próprio, nos termos do art. 126-A e demais disposições aplicáveis do Regimento Interno, e da regulamentação específica que estabelecer, a formação de grupo parlamentar de caráter suprapartidário organizado para atuar como Frente Parlamentar."*

**"Art. 103.** *É assegurado ao Vereador no exercício de seu mandato:*

[...]

***VII** – propor a instituição e compor Frente Parlamentar."*

**"Art. 205.** Serão de alçada do Presidente da Câmara os despachos dos requerimentos escritos que solicitarem:

[...]

***XIV** – autorização para instituição de Frente Parlamentar.*

[...]"

**"CAPÍTULO VII**

***DAS BANCADAS E DAS FRENTES PARLAMENTARES'***



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*

**Art. 2º** Ficam acrescidos à Resolução nº 459, de 23 de março de 1995, os artigos 126-A e 129-A, com as seguintes redações:

*"Art. 126-A. Frente Parlamentar é a associação suprapartidária dos membros do Poder Legislativo Municipal, de duração indeterminada, com as finalidades de incentivar, apoiar e/ou fomentar o debate de assunto específico de interesse público e, assim, aperfeiçoar a legislação municipal correspondente ou pertinente.*

*§ 1º A instituição da Frente Parlamentar deverá ser requerida por no mínimo um terço dos membros do Poder Legislativo Municipal, ficando constituída também pelos outros membros que a ela aderirem posteriormente.*

*§ 2º - O requerimento de instituição da Frente Parlamentar deverá trazer as indicações da denominação e das finalidades sob as quais a mesma atuará, além dos nomes dos representantes responsáveis pela coordenação e pelas manifestações da associação perante os poderes públicos e a sociedade."*

*"Art. 129-A. Aplica-se correspondentemente aos representantes responsáveis de cada Frente Parlamentar, titulares e suplentes, o que disposto dos artigos 127, §§ 1º, 2º, 3º, alíneas "b" e "c", e 5º; 128; e 129, quanto aos líderes e vice-líderes de Bancadas."*

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2017

**OSVALDO MATURANO**  
Vereador PRB



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*

**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores:**

Visa a presente iniciativa incorporar no Regimento Interno desta Câmara Municipal a figura das Frentes Parlamentares, e, assim regulamentar, minimamente, a organização e atuação dessas associações suprapartidárias no âmbito deste Poder Legislativo.

Também, fazer com que o reconhecimento das mesmas deixe de ser promovido por meio de Lei Ordinária, como já ocorrido, o que se entende inadequado, tratando-se, salvo melhor juízo, de assunto "*interna corporis*" desta Câmara Municipal.

As Frentes Parlamentares, desde a realização da Assembléia Nacional Constituinte de 1988, vêm reunindo parlamentares em torno do apoio, do incentivo, do fomento e/ou do debate dos mais variados assuntos e interesses de grupos sociais.

Na **Câmara dos Deputados**, as Frentes Parlamentares tem regulamentação pelo Ato da Mesa nº 69, de 10 de novembro de 2005, que trata do "registro" de tais associações e visa, sobretudo, "*limitar ao máximo a utilização de recursos públicos para atendimento de pleitos* [contratação de pessoal, fornecimento de passagens aéreas] *de Frentes Parlamentares*". Já na **Assembléia Legislativa do Estado**, a regulamentação se apresenta no Regimento Interno junto às competências da Mesa Diretora, no art. 17, *caput*, inciso XXXIV, e § 2º.

As redações dos dispositivos quais se pretende alterar e acrescer ao Regimento Interno tomam contribuições das fontes acima, optando por manter, como no caso da Assembléia Legislativa, que as Frentes Parlamentares visam a defesa do "*interesse público*", no sentido de interesses gerais, sociais, dos cidadãos, do bem comum, da "*res publica*" ["*coisa pública*"], o que, aliás, encontra especial amparo no § 2º do art. 10 da **Lei Orgânica Municipal**, a dar que:

***"Em defesa do bem comum a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público".***

Ante ao exposto, e considerando ser contribuição para o fortalecimento da atuação parlamentar e, no fim, deste Poder Legislativo, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2017

**OSVALDO MATURANO**  
Vereador PRB